



**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO 12.478
SÉTIMO GARIBALDI
BRASIL**

ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão" ou "CIDH") apresenta à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte" ou "Corte Interamericana") as suas alegações finais escritas no Caso 12.478 contra a República Federativa do Brasil (doravante "Brasil", "Estado brasileiro" ou "Estado") por sua responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de investigar diligentemente e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998. Nessa data um grupo de aproximadamente 20 pistoleiros realizou uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. Os fatos foram denunciados à polícia, sendo instaurada uma investigação policial, caracterizada até o presente momento por ações para descartar a responsabilidade dos supostos responsáveis, e omissões capitais por parte do Estado, as quais constituem obstáculos e mecanismos que mantêm a impunidade no Caso, sem que hajam sido concedidas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo e sem se conceder uma reparação adequada aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi - a Senhora Iracema Garibaldi e os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi.

2. O Caso tramitou de acordo com o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante a "Convenção Americana" ou a "Convenção"). Em 27 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito 13/07, elaborado em cumprimento do artigo 50 da Convenção, no qual concluiu que o Estado havia violado os artigos 4, 8 e 25 da Convenção em conjunto com o artigo 1.1, 2 e 28 do mesmo instrumento. Este relatório foi encaminhado ao Estado em 24 de maio de 2007, com um prazo de dois meses para que adotasse as recomendações da Comissão. Este prazo foi prorrogado em 21 de agosto de 2007; nessa comunicação, solicitou-se ao Brasil que apresentasse relatórios sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações e para solucionar a situação constatada em 21 de outubro e 21 de novembro de 2007. Além disso, a Comissão convidou as partes a uma reunião de trabalho sobre a implementação das recomendações neste Caso, celebrada em 11 de outubro de 2007. Nessa reunião, ambas as partes apresentaram informações à CIDH. No entanto, os prazos para que o Estado apresentasse os relatórios pertinentes sobre o cumprimento das recomendações transcorreu sem que a Comissão recebesse qualquer informação. Por todo o exposto, e de acordo com o disposto nos artigos 51.1 da Convenção e 44 do Regulamento da CIDH, esta submeteu à Corte sua Demanda no Caso 12.478, em 24 de dezembro de 2007.

3. Nessa demanda a Comissão Interamericana solicitou à Corte que estabeleça a responsabilidade internacional do Estado, o qual não cumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção

Americana e descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 e do dever de adotar disposições de direito interno constante do artigo 2 do mesmo instrumento, bem como em consideração das diretivas decorrentes da cláusula federal constante do artigo 28 da Convenção. Além disso, a Comissão considerou que este Caso reveste-se de particular relevância porque representa uma oportunidade para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado frente a execuções extrajudiciais, bem como a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos de seu descumprimento no tocante à regularidade da investigação e do processo penal; e a necessidade imperativa de justiça para combater a impunidade em casos de violência rural no Brasil. Além de simbólico, o presente Caso possibilita à Corte Interamericana pronunciar-se a respeito da responsabilidade do Estado pelo encobrimento de perseguições e agressões que sofrem os trabalhadores rurais sem terra e a impunidade, uma das principais razões para germinar a violência no campo no Brasil. Em última instância, o Caso trata da necessidade de fazer justiça aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi, oferecendo-lhes uma reparação adequada em decorrência da falta de diligência do aparato estatal para investigar, julgar e sancionar os responsáveis pela execução do Senhor Garibaldi.

4. Após ser devidamente notificados, e de acordo com o Regulamento da Corte, os representantes dos familiares de Sétimo Garibaldi (doravante "representantes das vítimas") apresentaram o seu escrito de petições, argumentos e provas, e o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à Demanda, e observações ao escrito de petições, argumentos e provas, no qual interpôs exceções preliminares relativas à falta de competência *ratione temporis* da Corte Interamericana, dos prazos previstos no Regulamento da CIDH, da impossibilidade de alegar violação não apontada durante o procedimento perante a CIDH e do não esgotamento dos recursos internos. Tanto a Comissão quanto os representantes das vítimas apresentaram suas razões por escrito sobre as exceções preliminares. Em 20 de novembro de 2008, a Presidenta da Corte convocou uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, que se celebraria em 22 de janeiro de 2009. Em 1 de dezembro de 2008, a Corte informou às partes que a audiência havia sido postergada para o período de sessões subsequente. A audiência foi realizada em 29 e 30 de abril de 2009; durante a audiência pública, a Corte escutou testemunhos e relatórios periciais apresentados pela Comissão e pelo Estado; bem como escutou os argumentos orais das três partes.

5. Em conformidade com sua demanda e sua argumentação oral apresentada à Corte durante a referida audiência, a CIDH considera que os depoimentos apresentados durante a audiência pública, juntamente com as demais provas dos autos indicam a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no Caso Sétimo Garibaldi pelo descumprimento da sua obrigação geral de respeito e garantia contida no artigo 1.1 da Convenção, bem como do dever de garantias e proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25, e descumprimento dos artigos 2 e 28 do mesmo instrumento. Em seguida, a Comissão apresentará as suas alegações finais sobre a responsabilidade internacional do Estado pela falta da devida diligência na investigação e julgamento, e conseqüente falta de sanção dos responsáveis pela execução de Sétimo Garibaldi no contexto do conflito agrário, violência e impunidade na área rural brasileira; bem como a respeito das reparações devidas às vítimas.

II. EXCEÇÕES PRELIMINARES

SOBRE A COMPETÊNCIA RATIONE TEMPORIS

6. Como fundamento de sua exceção preliminar sobre falta de competência temporal, o Estado fez referência à data de aceitação da competência da Corte (10 de dezembro de 1998) e à data em que ocorreu a morte do Senhor Sétimo Garibaldi (27 de novembro de 1998) para alegar que a Corte carece de competência para conhecer este caso. O Estado do Brasil acrescentou que, apesar dos artigos cuja violação a CIDH solicita na demanda corresponderem às garantias judiciais e à proteção

001307

3

judicial em conexão com a obrigação de respeitar os direitos, a Comissão busca uma condenação encoberta contra o Estado pela morte do Senhor Sétimo Garibaldi e conseqüentemente uma declaração da violação do direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5 da Convenção). O Estado também fez um argumento de inadmissibilidade baseado na conexão entre os direitos alegados e as medidas de reparação solicitadas na demanda.

7. A Comissão Interamericana reitera que o argumento do Estado é incorreto no tocante aos fatos, e juridicamente improcedente. A apresentação da demanda refere-se ao "descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi" e à falta de investigação eficaz, em cuja conseqüência não foram respeitadas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo nem para conceder uma reparação adequada aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi. Os fatos que ainda não foram investigados eficazmente correspondem à morte do Senhor Sétimo Garibaldi, mas daí não se pode concluir que a CIDH vise uma condenação por estes e procure alegar a inadmissibilidade do caso argumentando uma interpretação extensiva do expressamente solicitado pela Comissão em sua demanda a respeito da falta de investigação diligente.

8. A este respeito, a Corte Interamericana já decidiu em um caso em que o Estado brasileiro apresentou um argumento semelhante que, o Tribunal

é competente para conhecer as alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana a partir da data de reconhecimento da competência contenciosa por parte do Estado e, por conseguinte, se rejeita a presente exceção preliminar¹.

9. Ante o exposto, a CIDH deseja ressaltar que a demanda apresentada pela Comissão relaciona-se com a negação de justiça que sofreram e continuam sofrendo atualmente os familiares do Senhor Sétimo Garibaldi – a Senhora Iracema Garibaldi e os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi – e pela qual é responsável o Estado brasileiro desde a data da ratificação da Convenção Americana e, para efeitos da competência do Tribunal, a partir da data em que o Estado aceitou a jurisdição contenciosa da Corte.

***SOBRE O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NOVAS VIOLAÇÕES ÀS
ANALISADAS DURANTE O TRÂMITE PERANTE A CIDH***

10. O Estado referiu-se à impossibilidade de alegar o descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal), porquanto considerou que este contém normas de interpretação e aplicação da Convenção e não pode ser examinado como uma violação. Por outro lado, o Estado sustentou que esta questão não foi matéria da discussão durante o trâmite perante a Comissão.

11. A Comissão deseja reiterar que, em conformidade com os termos do artigo 28, tanto o Governo federal como o Governo estadual devem adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da Convenção Americana². Sobre este particular, a Comissão observa que o artigo 28 da Convenção estabelece obrigações cujo cumprimento, da mesma forma que o das obrigações emanadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano. Além disso, a Comissão considera que a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana é apoiada, em virtude da estrutura federal do Estado brasileiro, pelo artigo 28 da mesma. Esta disposição,

¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. *Excepciones Preliminares y Fondo*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, para. 46.

² A propósito, ver CIDH, Relatório Nº 102/05 (solução amistosa), 12.060, Sergio Schiavini e Maria Teresa Schnack de Schiavini, Argentina, 27 de outubro de 2005.

interpretada também à luz do artigo 1.1 do tratado, descarta a possibilidade de que o Estado invoque a complexidade de sua estrutura com vistas a fugir das obrigações por ele contraídas.³

12. O artigo 28 da Convenção Americana impõe aos Estados federais o cumprimento das obrigações internacionais estabelecidas no instrumento em todo o seu território. Todo Estado federal deve levar em conta que as "medidas pertinentes" das quais trata o artigo 28 da Convenção Americana, enquanto especificação do artigo 2 da mesma, devem produzir resultados coerentes com o pleno cumprimento das obrigações do Estado Parte em todo o seu território. Neste sentido, a Corte tem o poder de analisar o cumprimento das obrigações emanadas do artigo 28 da Convenção. Por conseguinte, a exceção preliminar de que a norma é somente uma regra de interpretação que não estabelece obrigação alguma é improcedente no presente caso.

SOBRE A FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

13. O Estado manifestou em sua resposta que, em 6 de junho de 2006 apresentou, durante a tramitação da denúncia perante a CIDH, seus argumentos sobre a falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna por parte dos petionários neste caso. O Estado brasileiro argumentou também que não houve demora injustificada que excuse o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos.

14. Como se conclui da leitura da seção pertinente do escrito de contestação à demanda, a exceção proposta pelo Estado baseia-se na inconformidade deste com o decidido pela Comissão no momento processual oportuno. A este respeito, a Comissão reitera que a informação de que dispunha a Comissão foi devidamente analisada à luz da Convenção Americana, da jurisprudência do sistema, da evidência apresentada e das características do caso particular. Como resultado de sua análise, a Comissão considerou que tinham sido esgotados os recursos da jurisdição interna, *inter alia* e declarou o caso admissível, em estrito apego ao princípio do contraditório.

15. Por outro lado, ao estabelecer o âmbito dos fatos do caso, a Comissão levou ao conhecimento da Corte que as denúncias apresentadas no âmbito da jurisdição interna foram ineficazes. A Comissão observa que esta matéria, ou seja, os fatos do caso que constituem violações dos direitos às garantias judiciais e a ineficácia dos recursos internos, bem como a razoabilidade do prazo nos processos internos no tocante à complexidade das investigações são precisamente elementos do mérito da controvérsia submetida à Corte. A solução destes assuntos, portanto, não corresponde à natureza de uma exceção preliminar.

III. FUNDAMENTOS DE FATO

16. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (doravante "MST"), surgiu da extrema concentração de terra em grandes latifúndios, da prática de apropriação de terras, denominada grilagem, e do processo de modernização e liberalização da agricultura, que forçava os camponeses a abandonarem as terras em que habitavam. Os agricultores que perderam suas terras e meios de subsistência iniciaram o MST como meio de defender seus direitos. O movimento expandiu-se por todo o país, iniciando ocupações para reclamar a posse de terras. Embora a ocupação de terras tenha comprovado sua eficácia, o processo de negociação com as autoridades é longo, devendo

³ Sobre este ponto ver CIDH, Caso 10.180 México, Relatório N° 8/91, 22 de fevereiro de 1991: "O Governo do México afirma que o Governo Nacional não está obrigado em virtude da salvaguarda constante do artigo 28 do Pacto de San José a tomar medida alguma para que as autoridades competentes do Estado de Nueva León adotem ou modifiquem, em um sentido ou em outro, a legislação que estas desejam e que constitui seu regime interno (...). A posição do Governo do México é, sob todos os aspectos, incongruente com a responsabilidade assumida pelo Estado mexicano ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos", paras. 40-42. Ver também Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Caso Toonen v. Austrália, Comunicação N°488/1992.

001309

famílias inteiras, nesse Interim, viver em condições inadequadas, sendo freqüentemente objeto de violência infringida pelos latifundiários, milícias armadas particulares e polícia.

17. O Estado do Paraná pode ser considerado como um dos que apresenta maior incidência de violações de direitos humanos contra trabalhadores rurais. A situação agravou-se principalmente no Governo Estadual de 1995 a 2002, quando foi estabelecida uma política repressiva contra os trabalhadores. Em conformidade com o anterior, a Secretaria de Segurança iniciou uma série de despejos em acampamentos de famílias sem terra e os fazendeiros intimidavam os trabalhadores rurais, empregando grupos armados e pressionavam o Governo a que fizesse despejos de famílias sem terra, contrariando a política governamental de tratar a questão agrária sem o uso da força. Em diversas operações de despejo violentas ocorridas, foram identificados, atuando em conluio com a força pública, pistoleiros particulares, contratados pelos proprietários das terras objeto do despejo.

18. Uma das principais razões para germinar a violência no campo no Brasil é a impunidade. Ela se transformou em importante cúmplice da violência rural ao incorporar ao contexto não somente a falta de punição dos responsáveis pelos fatos, mas também uma atemorização da população, diante da inércia das autoridades frente aos fatos ocorridos. Nesse contexto, o Senhor Sétimo Garibaldi, trabalhador rural sem terra, morreu em 27 de novembro de 1998 em consequência de um disparo de arma de fogo recebido em meio a uma operação de despejo extrajudicial levada a cabo por um grupo armado civil, composto de aproximadamente 20 homens, no assentamento localizado na Fazenda São Francisco, Estado do Paraná.

19. Entre a ocupação da fazenda, no início de novembro de 1998 e 27 de novembro de 1998, os ocupantes tinham conhecimento de que os proprietários da Fazenda São Francisco tinham intenção de desalojá-los da propriedade por meios próprios. A operação de despejo começou quando os integrantes do grupo armado apareceram no acampamento transportados em dois caminhões e uma caminhoneta, portando armas de grosso calibre, forçando os ocupantes a saírem de suas barracas e dirigir-se ao centro do local. No meio da ação, Sétimo Garibaldi foi atingido por uma bala disparada por uma das armas dos agressores, e devido ao impacto, o Senhor Sétimo Garibaldi caiu. Quando os integrantes do grupo armado perceberam o ocorrido, procederam à sua retirada do local.

20. O homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi foi denunciado aos policiais militares Ademar Bento Mariano e Fabio de Oliveira pelo filho da vítima - Vanderlei Garibaldi - em 27 de novembro de 1998, e nesse mesmo dia a polícia compareceu à Fazenda São Francisco. Com efeito, do auto de prisão em flagrante delito de Ailton Lobato, desprende-se "que o filho da vítima [] deu conta que aproximadamente vinte elementos encapuzados chegaram ao acampamento invadido pelos sem-terras, na fazenda São Francisco, por volta das 5:00 horas do dia [27 de novembro], intitulando-se policiais e passaram a atirar para o alto, com arma de grosso calibre."⁴ Várias das testemunhas oculares da tentativa de despejo forçado conseguiram identificar a um co-proprietário da Fazenda São Francisco, Morival Favoreto, e ao capataz de outra fazenda da qual o primeiro é co-proprietário, Ailton Lobato, constituindo o grupo armado que tentou efetuar o despejo. Nesse mesmo dia, 27 de novembro de 1998, foi instruída o Inquérito Policial (doravante "IPL") 179/98 e foi detido o Senhor Lobato por considerar que estava em delito flagrante por posse ilegal de arma e formação de quadrilha. Nos dias subsequentes, foram recebidos depoimentos sobre a morte do Senhor Garibaldi e eventuais autores intelectuais e materiais da operação de despejo e o Delegado de Polícia de Querência do Norte solicitou a prisão temporária do Senhor Morival Favoreto.

21. Em 9 de dezembro de 1998, o Ministério Público solicitou a realização de algumas diligências, por exemplo: indiciar indiretamente o Senhor Morival Favoreto; fazer o reconhecimento dos veículos identificados pelos trabalhadores rurais; realizar perícias do projétil de arma de fogo

⁴ Autos do Inquérito Policial (doravante "IPL") Nº 179/98, pág. 3. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

encontrado no cadáver do Senhor Sétimo Garibaldi; determinar quem eram os proprietários e administradores da firma Favoretto Colheitas, assim como o proprietário da Fazenda São Francisco; colher declarações de empregados de Morival Favoretto e outros possíveis suspeitos; e, colher declarações de outras testemunhas que estavam presentes na Fazenda São Francisco em 27 de novembro de 1998. Nessa mesma ocasião, o Ministério Público pronunciou-se favoravelmente a respeito da possível prisão temporária do Senhor Morival Favoretto.⁵

22. Em 14 de dezembro de 1998, a juíza do caso negou a solicitação de prisão temporária de Morival Favoretto e determinou que as diligências requeridas pelo Ministério Público fossem cumpridas: "Deixo de decretar a prisão temporária de Morival Favoretto, posto que as testemunhas são divergentes, por ora, Baixem à [Delegacia de Polícia - DEPOL] de origem, para dar atendimento a cota retro. Após, deliberarei sobre o pedido de prisão temporária de Morival Favoretto".⁶

23. Em 15 de dezembro de 1998, Morival Favoretto, de livre e espontânea vontade, peticionou nos autos em virtude de ter tomado conhecimento através da imprensa que havia sido indiciado pelo crime ocorrido na Fazenda São Francisco, em 27 de novembro de 1998. Informou, ainda, que era "um dos co-proprietários da Fazenda São Francisco, com familiares."⁷ Apresentou ademais, escritura da Fazenda São Francisco, indicando que a mesma era de propriedade de Morival Favoretto, Darci Favoretto e Maurílio Favoretto,⁸ assim como contrato social da Empresa Favoretto-Colheitas Agrícolas S/C Ltda., também de propriedade de Morival Favoretto, Darci Favoretto e Maurílio Favoretto.⁹

24. Em 17 de dezembro de 1998, atendendo ao pedido da Juíza da Comarca de Loanda, o escrivão de polícia César Napoleão Casimir Ribeiro acostou um documento de informação aos autos do IPL 179/98. O escrivão refere, sem indicar a data do acontecimento, que aproximadamente às 6h00 chegou ao local do crime do Senhor Garibaldi, acompanhado de policiais militares, e constatou que as declarações das testemunhas não faziam referência à participação de Ailton Lobato e Morival Favoretto no ataque à Fazenda São Francisco. De acordo com esse funcionário público, as testemunhas só mencionaram que a operação foi realizada por homens encapuzados, com armas de grosso calibre e que a única suspeita correspondia ao reconhecimento de um caminhão Volkswagen branco, constantemente dirigido pelo capataz Ailton Lobato. O escrivão indica também que, ante esse indício, os policiais resolveram ir à Fazenda Amambay, local em que encontraram o indiciado Ailton Lobato dirigindo uma caminhonete, acompanhado de dois tratoristas. O investigado, que não tinha licença para portar arma, levava consigo um revólver calibre 38 que, segundo ele, era utilizado para defender-se das ameaças dos trabalhadores sem terra. Ailton Lobato, em conformidade com o documento de informação, cooperou com os policiais, permitindo revistas em sua casa e na fazenda, sem terem sido encontradas outras armas nesses lugares.

25. O Senhor César Ribeiro, escrivão de polícia, informou que, na mesma data, ao conduzir em comboio a família do investigado Ailton Lobato e os dois tratoristas que o acompanhavam, na Fazenda Amambay, para evitar a represália dos integrantes do MST, tinha acordado com os policiais que dispararia um tiro para o alto para avisá-los que um veículo parado na fazenda não oferecia ameaça. Para tanto, o escrivão afirmou ter utilizado a arma apreendida em poder do indiciado Ailton Lobato.

26. Além disso, o escrivão Ribeiro indicou que Ailton Lobato teria sido vítima de ameaças de morte por parte dos trabalhadores acampados na Fazenda São Francisco, fatos lavrados no livro de ocorrências da Delegacia de Polícia de Querência do Norte, no final de outubro de 1998. Em

⁵ Autos do IPL N° 179/98, págs. 34 e 35. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

⁶ Autos do IPL N° 179/98, págs. 35 verso. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

⁷ Autos do IPL N° 179/98, págs. 37 e ss. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

⁸ Autos do IPL N° 179/98, págs. 65 e ss. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

⁹ Autos do IPL N° 179/98, págs. 71 e ss. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

conformidade com o exposto por esse funcionário público, Ailton Lobato decidiu não iniciar uma ação contra os trabalhadores para evitar maiores transtornos.¹⁰

27 Em 17 de fevereiro de 1999, a Promotora do Ministério Público, Nayani Kelly Garcia, reiterou seu parecer anterior no sentido da necessidade da prisão temporária de Morival Favoreto.¹¹ Em 09 de março de 1999, o indiciado Morival Favoreto prestou sua primeira declaração perante o Delegado de Polícia de Querência do Norte. Negou as acusações formuladas contra ele, alegando que na data dos fatos estava na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, acompanhando seu irmão, Darci Favoreto, em uma consulta médica ao Dr. Flair Carrilho. Além disso, afirmou ter-se hospedado na residência de seu primo, Eduardo Minutoli Júnior, e aportou aos autos da investigação o recibo do pagamento da consulta, sem número de registro, assinado pelo referido médico, com data de 25 de novembro de 1998. O Senhor Morival Favoreto indicou em sua declaração que a última vez que tinha estado em sua fazenda tinha sido em agosto de 1998. Além disso, sobre os dois veículos identificados pelos trabalhadores no ataque ao acampamento, aduziu que a camioneta F 1000, de cor negra, tinha sido vendida antes dos fatos e o caminhão VW 7100, de cor branca, pertencente à sua sociedade, não estava na região dos fatos quando estes ocorreram.¹²

28. Em 4 de agosto de 1999, a Promotora Nayani Kelly Garcia reitera o pedido feito em 9 de dezembro de 1998 (*supra* para. 21), e requer adicionalmente "a oitiva de pessoas que confirmem o álibi apresentado pelo indiciado Morival Favoreto para o dia dos fatos."¹³ A partir dessa data, até 10 de novembro de 1999 – três meses depois – a investigação policial permanece parada, sem nenhuma diligência realizada, passando da Juíza de Direito à Delegacia de origem, de volta à Juíza de Direito, então ao Ministério Público, de novo à Juíza de Direito, até retornar à Delegacia de origem para realizar as diligências requeridas.¹⁴

29. Em 10 de novembro de 1999, diante do cumprimento apenas parcial da cota ministerial de 9 de dezembro de 1998, o Ministério Público solicitou novamente que fossem completadas as demais diligências requeridas.¹⁵ A partir dessa data, até 23 de fevereiro de 2000 – três meses depois – a investigação policial permanece parada, sem nenhuma diligência realizada, passando da Juíza de Direito à Delegacia de origem, de volta à Juíza de Direito, então ao Ministério Público, de novo à Juíza de Direito, até retornar à Delegacia de origem para realizar as mesmas diligências requeridas, mediante despacho emitido pelo Delegado de Polícia ordenando diligências.¹⁶

30. A segunda declaração de Morival Favoreto data de 24 de março de 2000. Nessa oportunidade, o investigado reiterou a versão de que não estava na região dos fatos na data do crime e que a camioneta F 1000 tinha sido vendida. Além disso, Morival Favoreto informou à autoridade policial o endereço do médico Flair Carrilho.¹⁷ A partir de 27 de março de 2000, até junho de 2000, quando são juntados documentos aos autos – três meses depois – a investigação policial permanece parada, sem nenhuma diligência realizada, passando da Juíza de Direito à Delegacia de origem, de volta à Juíza de Direito, então ao Ministério Público, de novo à Juíza de Direito, até retornar à Delegacia de origem para realizar as diligências requeridas.¹⁸

¹⁰ Ver Autos do IPL N° 179/98, págs. 100 e 101. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹¹ Autos do IPL N° 179/98, pág. 104. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹² Autos do IPL N° 179/98, págs. 105 e ss. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹³ Autos do IPL N° 179/98, pág. 113. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹⁴ Autos do IPL N° 179/98, págs. 103 verso, 104 e 105. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹⁵ Autos do IPL N° 179/98, pág. 115 verso. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹⁶ Autos do IPL N° 179/98, págs. 116, 117 e 118. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹⁷ Autos do IPL N° 179/98, pág. 130. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

¹⁸ Autos do IPL N° 179/98, págs. 121 verso, 122 e 123. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

31. A partir de 30 de junho de 2000, até julho de 2001 – 1 ano depois – a investigação policial permanece parada, sem nenhuma diligência realizada, passando da Juíza de Direito à Delegacia de origem, de volta à Juíza de Direito, então ao Ministério Público, de novo à Juíza de Direito, até retornar à Delegacia de origem para realizar as diligências requeridas.¹⁹

32. A carta precatória referente às declarações (colhidas em outra Comarca em 28 de setembro de 2000) de Eduardo Minutoli Júnior (primo de Morival Favoreto) é juntada aos autos em 5 de julho de 2001.²⁰ Conforme a sua breve declaração, “seu primo Morival Favoreto esteve hospedado em sua casa, em companhia do irmão Darci Favoreto e da esposa de Darci, de nome Sandra Favoreto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.”²¹ Não consta do termo de declaração informação adicional nem a data em que teria ocorrido a mencionada visita.

33. Em 4 de julho de 2001, o mesmo (anteriormente) escrivão de polícia César Napoleão Casimír Ribeiro (*supra* para, 24), agora Delegado de Polícia, passou a presidir os autos do IPL 179/98, por força do provimento 03/01 da Corregedoria da Polícia Civil e por designação do Delegado Regional de Polícia.²² Em 25 de julho de 2002, o médico Flair José Carrilho apresentou declaração indicando que assistia a Darci Favoreto desde 1994 e este fazia consultas médicas a cada três ou seis meses, sempre acompanhado de sua esposa e de outro familiar. No entanto, declarou que não podia confirmar a presença de Morival Favoreto em sua clínica em 25 de dezembro de 1998. Indicou também que o recibo do pagamento da consulta e a assinatura presente no mesmo eram autênticos.²³

34. A partir de 13 de julho de 2000, até setembro de 2002 – mais de 2 anos depois – a investigação policial permanece parada, sem nenhuma diligência realizada, passando da Juíza de Direito à Delegacia de origem, de volta à Juíza de Direito, então ao Ministério Público, de novo à Juíza de Direito, até retornar à Delegacia de origem para realizar as diligências requeridas.²⁴

35. Finalmente, em 12 de setembro de 2002, o Delegado de Polícia de Querência do Norte, Paulo Cezar da Silva, solicita à Juíza de Direito Elizabeth Khater, o revólver apreendido com Ailton Lobato e os dois estojos calibre 38 “para posterior envio ao Instituto de Criminalística para ser periciado.”²⁵ A partir de 10 de outubro de 2002, até maio de 2004 – 1 ano e 7 meses depois – a investigação policial permanece parada, sem nenhuma diligência realizada, passando da Juíza de Direito à Delegacia de origem, de volta à Juíza de Direito, então ao Ministério Público, de novo à Juíza de Direito, até retornar à Delegacia de origem para realizar as diligências requeridas.²⁶

36. Segundo informação confirmada durante a audiência pública do presente caso, tanto pela testemunha do Estado como pelo perito da CIDH, tal arma havia desaparecido sob custódia do Estado, conforme certidão constante dos autos.²⁷ Em consequência do anterior, a Juíza de Direito solicita que o Ministério Público opine a respeito de tal fato, mas ao invés de fazê-lo, posteriormente o Ministério Público solicita o arquivamento do IPL 179/98.

37. Em 12 de maio de 2004, sem que o IPL 179/98 estivesse devidamente finalizado com o consequente Relatório do Delegado de Polícia responsável, e sem que se dilucidasse a questão do desaparecimento da arma, o Promotor do Ministério Público, Edmárcio Real, emitiu pronunciamento

¹⁹ Autos do IPL Nº 179/98, págs. 141 verso até 149 verso. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²⁰ Autos do IPL Nº 179/98, págs. 150 verso. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²¹ Autos do IPL Nº 179/98, pág. 152. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²² Autos do IPL Nº 179/98, pág. 150. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²³ Autos do IPL Nº 179/98, pág. 176. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²⁴ Autos do IPL Nº 179/98, págs. 153 verso até 164 verso. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²⁵ Autos do IPL Nº 179/98, pág. 165. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²⁶ Autos do IPL Nº 179/98, págs. 178 e 179. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

²⁷ Autos do IPL Nº 179/98, págs. 188 e 189. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

favorável ao arquivamento do IPL 179/98. Ao expor as razões de seu pedido, indicou que: quatro testemunhas apontaram a participação de Morival Favoreto e Ailton Lobato no ataque à Fazenda São Francisco; os outros membros do MST não mencionaram em suas declarações terem visto essas pessoas; o investigado Ailton Lobato, por ocasião de sua detenção em flagrante, estava dirigindo no sentido da cidade de Santa Cruz de Monte Castelo; os dois indiciados negam a participação nos fatos; o médico Flair José Carrilho confirma a presença de Morival Favoreto em seu consultório na data dos fatos; o escrivão César Napoleão Casimir Ribeiro relatou a divergência entre as declarações das testemunhas; uma pessoa encapuzada disparou o tiro que causou a morte de Sétimo Garibaldi e não era nenhum dos investigados; que não se pôde identificar a pessoa que disparou esse tiro; que esta não tinha a intenção de assassinar o Senhor Sétimo Garibaldi, uma vez que disparou contra a perna dele; e que não foi comprovado que os veículos utilizados no ataque pertenciam a Morival Favoreto.²⁸

38. Com efeito, da análise dos autos da investigação policial IPL 179/98 – Anexo 4 da Contestação da Demanda – pode-se concluir que após instruído o referido inquérito policial e antes da decisão de arquivamento:

a) Os co-proprietários da Fazenda São Francisco, Darci Favoreto e Maurílio Favoreto, diretamente interessados na desocupação da mesma, nunca foram investigados ou sequer chamados a depor nos autos do IPL 179/98;

b) Os co-proprietários da Empresa Favoretto Colheitas Agrícolas, Darci Favoreto e Maurílio Favoreto, cujo veículo supostamente havia sido utilizado durante a desocupação da Fazenda São Francisco, nunca foram investigados ou sequer chamados a depor nos autos do IPL 179/98;

c) Nenhuma outra testemunha ocular dos fatos e da morte do Senhor Garibaldi, além dos 8 trabalhadores sem-terra ouvidos nos 7 dias após o crime, jamais foi ouvida ou procurada pela autoridade policial, apesar de que haviam dezenas de famílias de sem-terras, num total de aproximadamente 200 pessoas, no acampamento localizado na Fazenda São Francisco;

d) Nenhum outro funcionário da Fazenda São Francisco ou da Empresa Favoretto Colheitas Agrícolas jamais foi ouvido ou procurado pela autoridade policial;

e) O indivíduo Cezar Napoleão Casimir Ribello, que havia prestado uma "Informação" nos autos dirigida a explicar o disparo recente da arma apreendida com o indiciado Ailton Lobato, atuou como Delegado de Polícia responsável pelo IPL 179/98, a partir de 4 de julho de 2001;

f) O irmão de Morival Favoreto, Darci Favoreto, que era a figura-chave do álibi daquele, por ser a pessoa que teria recebido a consulta médica no dia 25 de novembro de 1998, jamais foi ouvido ou procurado pela autoridade policial sobre o referido álibi;

g) Sobre esse mesmo ponto, o primo de Morival Favoreto, com quem ambas as pessoas referidas *supra* teriam estado hospedadas, quando interrogado pela autoridade policial, nunca foi perguntado sobre a data na qual os irmãos Favoreto estiveram hospedados em sua casa;

h) Há diversos lapsos temporais indicados (*supra* paras. 28, 29, 30, 31 e 34), nos quais as autoridades do Estado, mostrando negligência na investigação dos fatos, não realizaram absolutamente nenhuma atividade substancial para dilucidar a verdade a respeito da morte do Senhor Garibaldi;

i) Contando os investigadores com a arma calibre 38 encontrada em poder de Ailton Lobato, não consta que se tenha feito uma perícia tendente a cotejá-la com as duas cápsulas de projéteis calibre 38, entregues à polícia em 2 de dezembro de 1998;

j) A arma apreendida em poder de Ailton Lobato desapareceu da Vara Judicial sem que fossem feitos os exames balísticos pertinentes, como por exemplo para cotejá-la com os estojos de calibre 38;

k) Os autos foram enviados ao Ministério Público pela Juíza de Direito, para manifestação do órgão a respeito do desaparecimento da arma apreendida com Ailton Lobato; no entanto, o Ministério Público não se referiu a tal fato, nem a possíveis responsabilidades administrativas ou

²⁸ Autos do IPL N° 179/98, págs. 191 e ss. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

001314

10

penais relacionadas, nem à eventual relação com a investigação sobre o crime do Senhor Garibaldi, senão que solicitou o arquivamento do Inquérito Policial.

39. Em 18 de maio de 2004, a Juíza Elizabeth Kather, seguindo o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento da investigação da morte do Senhor Sétimo Garibaldi, através da seguinte decisão judicial de arquivamento, *in verbis*: "Acolho o r. parecer retro, e via de consequência, determino o arquivamento destes autos, com as anotações de praxe".²⁹ O anterior, apesar de que a Constituição Federal brasileira, no seu artigo 93, IX exige que a decisão que arquiva um Inquérito Policial deve estar minimamente fundamentada, sob pena de nulidade.³⁰

40. Contra tal decisão, a Senhora Iracema Garibaldi, viúva do Senhor Garibaldi, impetrou um Mandado de Segurança em 16 de setembro de 2004, solicitando a reabertura da investigação, a qual foi arquivada com "absoluta ausência de fundamentos", em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça negou dito recurso e confirmou o arquivamento do IPL 179/98.

41. Em dezembro de 2004, o Governo Federal adotou uma emenda constitucional no sentido de que as graves violações de direitos humanos passariam a ser ofensas federais. A mudança admite que certas violações contra os direitos humanos sejam transferidas para o sistema federal, diferente do estadual, para serem investigadas e julgadas. Até a presente data, a Comissão carece de informações se alguma causa de violência rural foi transferida para a Justiça Federal.

42. Em 29 de abril de 2009, durante a audiência pública do caso, o Estado informou através da declaração da testemunha Fábio André Guaragni, que o Ministério Público do Estado do Paraná requereu, em 20 de abril de 2009, à Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Loanda o desarquivamento do IPL 179/98, "com fundamento em fatos novos" relacionados com depoimentos e provas novas apresentadas na tramitação do presente caso perante a Corte Interamericana e não coletados durante o referido inquérito policial.

43. Durante a audiência do caso, a testemunha também informou que em 20 de abril de 2009, a Juíza de Direito da Comarca de Loanda determinou o desarquivamento do IPL 179/98.

44. Até o presente momento, a CIDH não tem conhecimento sobre as diligências investigativas que foram realizadas em nível interno a partir do desarquivamento do Inquérito Policial, quase onze anos após a morte do Senhor Sétimo Garibaldi.

IV. FUNDAMENTOS DE DIREITO

A. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL (VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8(1) E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA) EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1(1) DA CONVENÇÃO

45. Em primeiro lugar, a CIDH ressalta que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana apenas para fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998. Portanto, faltaria competência à Corte para examinar os fatos anteriores à morte, e a própria morte de Sétimo Garibaldi. A controvérsia que se apresenta à Corte, então, limita-se à questão relacionada com a garantia do acesso à justiça às vítimas, dentro do processo interno, conforme os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.

²⁹ Autos do IPL Nº 179/98, págs. 191 e ss. Anexo 4 da Contestação da Demanda.

³⁰ Constituição Federal. Art. 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

46. A Comissão enfatiza, porém, que é dentro do contexto da impunidade pela morte de um trabalhador rural sem terra numa operação extrajudicial de despejo e dentro do contexto da necessidade imperativa de justiça para combater a impunidade em casos de violência na área rural brasileira que passa a tecer os seus argumentos relacionados ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial.

47. É um princípio básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos que os Estados respondem internacionalmente pela ação ou omissão de quaisquer órgãos ou agentes seus, inclusive dos órgãos judiciais e de investigação policial, que violem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.³¹

48. Em situações como a do presente Caso, que envolvem os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, para poder concluir se os referidos direitos foram violados, a Corte deve examinar os respectivos processos internos a fim de decidir se as ações ou omissões dos órgãos policiais ou judiciais na investigação e processamento do caso implicaram na responsabilidade internacional do Estado.³²

49. A Corte tem observado reiteradamente que, a partir dos critérios estabelecidos pela Convenção Americana, os direitos aqui implicados exigem que:

os Estados Partes [...] forneçam recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser conduzidos conforme as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isto no contexto da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sob sua jurisdição (artigo 1.1).³³

50. Com efeito, a efetividade dos recursos internos "constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, como também do próprio estado de direito numa sociedade democrática nos termos da Convenção."³⁴ A Comissão ressalta e reitera que, a Corte Interamericana estabeleceu que "o artigo 25.1 da Convenção incorpora o princípio da efetividade dos instrumentos ou mecanismos processuais de proteção destinados a garantir tais direitos."³⁵

51. Ante o exposto, no entender da Comissão, uma finalidade elementar de todo processo criminal é a de esclarecer a verdade do fato investigado. A investigação judicial deve ser empreendida de boa fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial e deve estar orientada a explorar todas as linhas investigativas possíveis que permitam a identificação dos autores do delito para seu posterior julgamento e punição. No presente caso, isto significa que a autoridade investigativa tinha a obrigação de realizar todas as diligências e averiguações que se demonstrassem necessárias a fim de obter o resultado desejado, qual seja, a descoberta da verdade sobre a morte de Sétimo Garibaldi

³¹ Ver Corte I.D.H., *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, Sentença de 01 de março de 2005, Série C No. 120, para. 54; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004, Série C No. 110, paras. 71-73; *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004, Série C No. 109, para. 181; e *Caso Herrera Ulloa*, Sentença de 2 de julho de 2004, Série C No. 107, para. 144.

³² Ver Corte I.D.H., *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 57; *Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru*, Sentença de 25 de novembro de 2004, Série C No. 119, para. 133; *Caso 19 Comerciantes*, para. 182; e *Caso Herrera Ulloa*, para. 146.

³³ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH, *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, Sentença de 15 de setembro de 2005, Série C No. 134, para. 195; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, Sentença de 15 de junho de 2005, Série C No. 124, para. 142; *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 76; e *Caso 19 Comerciantes*, para. 194.

³⁴ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH, *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 76; *Caso Tibi*, Sentença de 7 de setembro de 2004, Série C No. 114, para. 131; *Caso 19 Comerciantes*, para. 193; e *Caso Meritza Urrutia*, Sentença de 27 de novembro de 2003, Série C No. 103, para. 117.

³⁵ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH, *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 76.

001316

12

e a punição dos responsáveis. Do contrário, não se pode afirmar que a investigação foi efetiva segundo os padrões estabelecidos pela Convenção.³⁶

52. No presente caso, a respectiva investigação foi aberta para examinar quaisquer autores materiais e intelectuais do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi. No entanto, foram realizadas poucas gestões e não se indagou sobre a intervenção de múltiplos executores materiais em diferentes graus de autoria. Tampouco se considerou de maneira contundente a teoria de que o fato teria sido anteriormente planejado, nem sobre os autores intelectuais do mesmo ou os possíveis interessados no despejo. Isso, acrescentado a que os ocupantes da fazenda tinham conhecimento prévio dos planos de despejo e que existiam aproximadamente 200 possíveis testemunhas oculares, dos quais somente oito foram ouvidos.

53. A Comissão ressalta que as investigações e o processo levados a cabo após 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte, parecem ter ignorado o fato de que o crime foi praticado em concurso de pessoas, pois foram centradas única e exclusivamente em Morival Favoreto e Ailton Lobato. Não se considerou de forma séria e exaustiva que o motivo do crime havia sido a desocupação violenta e extrajudicial da Fazenda São Francisco e as linhas de investigação que surgiam a partir desse fato. Tampouco foi seriamente considerado o nível de planificação do despejo, a probabilidade de existência de autores intelectuais, além dos aproximadamente 20 participantes no despejo que seriam os autores materiais. A própria testemunha do Estado durante a audiência pública, em resposta a perguntas dos representantes da CIDH, alegou que, por exemplo, os co-proprietários da Fazenda São Francisco não foram jamais investigados, uma vez que ninguém havia reconhecido os referidos co-proprietários como participantes da operação de despejo, o que demonstra que jamais se considerou seriamente que existiam possíveis autores intelectuais no presente caso.

54. A desídia nas investigações fornecem uma ilustração clara do descaso com que atuou o Estado brasileiro, contribuindo para o encobrimento dos responsáveis. A informação de que o Estado dispunha desde o início de sua investigação devia significar a adoção de certas medidas mínimas de investigação que não constam dos autos. Sobre este particular, as deficiências do processo interno são muito sérias e múltiplas, e entre elas são incluídas as que não foram ordenadas e as provas essenciais não praticadas, bem como atos de mínima diligência em uma investigação, apesar de haver depoimentos de diversos sujeitos que presenciaram os fatos, sendo efetivamente identificados dois componentes do grupo armado que perpetrou a operação; e que a polícia tomou conhecimento do mesmo apenas a poucas horas após o ocorrido.

55. A Comissão estima que a atuação deficiente das autoridades estatais, vista em seu conjunto, (*supra* para. 38) oriou uma falta de investigação e, portanto, de esclarecimento dos fatos, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, a qual representa uma violação ao devido processo legal e implica na violação de uma série de disposições da Convenção Americana, dentro de um contexto de desocupações violentas contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Transcorridos mais de 10 anos após esse homicídio, não foram identificados nem punidos os responsáveis e, portanto, os familiares do Senhor Sétimo Garibaldi ainda não puderam obter justiça nem interpor um recurso com o objetivo de conseguir uma compensação pelos danos sofridos.

56. Apesar do recente desarquivamento do inquérito policial (fato do qual a CIDH toma nota e valor), a Comissão enfatiza que, a partir de 10 de dezembro de 1998, as vítimas no presente Caso tinham a expectativa, e mais ainda, o direito de que a morte de Sétimo Garibaldi fosse efetivamente

³⁶ Ver Corte IDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 83.

investigada, que todos os responsáveis fossem processados e, oportunamente sancionados, e que seus danos e prejuízos lhes fossem ressarcidos.³⁷

57. Ao aplicar as considerações anteriores ao presente caso, cumpre ressaltar que em 10 de dezembro de 1998, a investigação do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi acabava de ser aberta (27 de novembro de 1998) e que, desde então e apesar de haver diferentes elementos informativos – por exemplo, os ocupantes da fazenda sabiam de antemão que se ia realizar a ação, a identificação efetiva de pelo menos duas pessoas que compunham o grupo encarregado do fracassado despejo, bem como a informação a respeito daqueles que teriam interesse direto na realização da operação de despejo e pudessem tê-la ordenado como autores intelectuais – o Estado não eliminou os obstáculos nem atuou diligentemente com o objetivo de romper a barreira de impunidade que caracteriza este caso.

58. A obrigação de cumprir com tudo isto, garantindo o acesso das vítimas à justiça era do Estado brasileiro. Não obstante, no presente caso, a perícia apresentada pelo Dr. Carvalho e o depoimento do Dr. Guaragny comprovam que a investigação iniciada em 1998 foi absolutamente deficiente, e não esteve encaminhada a realizar diligências mínimas probatórias para esclarecer os fatos relativos à morte do Senhor Sétimo Garibaldi. As atuações que constam dos autos parecem indicar que a investigação focalizou-se em comprovar a não participação dos suspeitos ao invés de investigar e sancionar todos os responsáveis e buscar a verdade sobre os fatos e justiça para os familiares do Senhor Garibaldi.

59. Especificamente, de acordo com o previsto no artigo 1.1 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, e eventualmente, indenizar as vítimas das referidas violações, ou seus familiares. Ao não cumprir devidamente com suas obrigações de investigar de forma diligente, logo, efetiva, o Estado acaba sendo responsável pela eventual impunidade de violações de direitos humanos, situação que é de especial importância no caso de trabalhadores sem terra porque a impunidade é uma das principais razões para germinar a violência no campo no Brasil. Nesse sentido, a Corte Interamericana também tem reiteradamente afirmado que é dever do Estado evitar e combater a impunidade.

60. Adicionalmente, a Corte estabeleceu que, em casos como o presente – onde há tolerância do Estado em relação a execuções, falta de investigação adequada e de sanção efetiva dos eventuais responsáveis – o Estado viola as obrigações de respeitar e garantir os direitos reconhecidos pela Convenção aos familiares da pessoa morta, além de impedir que a sociedade conheça a verdade,³⁸ e reproduz as condições propícias à impunidade que permitem a repetição das violações.³⁹ Esta situação tem um efeito particularmente claro no presente caso, no qual, como se registrou na demanda e manifestou o Dr. Carvalho durante a audiência do caso, existe uma dupla punibilização que se manifesta num índice muito alto de violência contra trabalhadores sem terra paralelamente a uma marcada impunidade nos processos relacionados.

61. Nesse sentido, da prova documental ajuntada aos autos e dos depoimentos e perícia apresentadas na audiência, a CIDH argumenta que as deficiências que foram apresentadas no presente caso inserem-se dentro de um padrão comum de falta de diligência nas investigações de

³⁷ Ver Corte IDH, *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 64; *Caso 19 Comerciantes*, párr. 187; *Caso Las Palmeras*, Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90, para. 65; e *Caso Durand y Ugarte*, Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, para. 130.

³⁸ Ver Corte IDH, *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para.146; *Caso do Massacre de Mapiripán*, para. 238; *Caso da Comunidade Moiwana*, para. 153, e *Caso Juan Humberto Sánchez*, para. 134.

³⁹ Ver Corte IDH, *Caso do Massacre de Mapiripán*, para. 238; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, para. 130, e *Caso Myrna Mack Chang*, para. 156.

desocupações violentas contra trabalhadores rurais no Brasil. Com efeito, os fatos do caso seguem um padrão comum que, por um lado, deveria gerar uma resposta judicial especialmente dedicada a este tipo de conflitos; e por outro lado, facilitava o trabalho de investigação do Estado para que se fizesse justiça. Não obstante, a presença de tais elementos e característica não foi aproveitada no presente caso. Fazer justiça neste caso, além dos efeitos particulares, geraria um processo tendente a conduzir ao término da impunidade que, por sua vez, promove a germinação da violência na zona rural do Estado.

62. Portanto, com base no direito à verdade das vítimas do presente Caso e na obrigação do Estado de combater a impunidade por todos os meios disponíveis, conforme o estabelecido pela Corte Interamericana, a obrigação de investigar e punir as violações de direitos humanos "deveria ter] s[ido] empreendida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera."⁴⁰ Em outras palavras, as investigações e o julgamento das violações de direitos humanos não poderiam ter sido realizadas através de uma mera repetição mecânica de atos processuais que não tinham de fato o objetivo de descobrir a verdade, identificar os responsáveis e sancioná-los.

63. No presente Caso, depois de mais de dez anos de ocorridos os fatos, a CIDH considera que o Estado brasileiro não cumpriu com suas obrigações de investigação diligente e garantia de um recurso efetivo às vítimas, de elucidação da verdade dos fatos, de combate à impunidade característica de casos relacionados com a violência rural, e, portanto, efetivamente denegou às vítimas o acesso à justiça até o momento. A Comissão considera que a execução mecânica de formalidades processuais não constitui uma busca efetiva da verdade e da justiça, e que o presente Caso constituiu até o seu arquivamento em 2004 um exemplo cabal de uma investigação que foi realizada como uma mera formalidade, sem o menor esforço inquisitivo e sem que as autoridades estatais efetivamente perseguissem a verdade, portanto, condenada de antemão a ser infrutífera em detrimento dos familiares de Sétimo Garibaldi. A Comissão reitera, portanto, que a partir de 10 de dezembro de 1998, a devida diligência exigida para que o Estado cumprisse com sua obrigação de prover um recurso efetivo e garantir o acesso à justiça às vítimas exigia que o Estado promovesse medidas mínimas de investigação, as quais não foram realizadas diligentemente ou sequer foram ordenadas ou requeridas.

64. O que as autoridades judiciais fizeram, no entanto, ignorando os requisitos de mínima diligência, e com total negligência, foi não investigar nenhuma pessoa além dos dois suspeitos, e em especial não investigaram o envolvimento de outros possíveis autores intelectuais que tivessem interesse na desocupação da Fazenda São Francisco, nem outros possíveis autores materiais vinculados aos autores intelectuais.

65. Por todos os fundamentos anteriormente expostos, e diante da falta de devida diligência na condução das investigações e da falta de efetividade dos recursos internos, a CIDH conclui que o Estado brasileiro violou os artigos 8.1 e 25 em conjunto com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das vítimas no presente Caso.

B. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1(1), 2 e 28 DA CONVENÇÃO AMERICANA

66. A Comissão demonstrou que o Estado brasileiro descumpriu seu dever de respeitar os direitos protegidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, incorrendo ao mesmo tempo no descumprimento de suas obrigações nos termos do artigo 1.1 do tratado, em prejuízo das vítimas.

⁴⁰ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH, *Caso dos Irmãos Serrano Cruz Vs. El Salvador*, para. 61; *Caso 19 Comerciantes*, para. 184; *Caso Bulacio*, para. 112; *Caso Juan Humberto Sánchez*, para. 144; e *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, para. 212.

67. A segunda obrigação prevista no artigo 1.1 é a de garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. A Comissão considera que o Estado, ao violar em prejuízo das vítimas o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, descumpriu a obrigação de garantir o exercício livre e pleno dos direitos das vítimas.

68. Por outro lado, o artigo 2 da Convenção Americana explicita e desenvolve um âmbito da obrigação geral de respeito e garantia constante de seu artigo 1.1. Com efeito, o dever de adotar disposições de direito interno exige dos Estados Partes não somente expedir e implementar medidas de caráter legislativo, mas também de todas as medidas necessárias para assegurar o pleno e efetivo gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição (*effet utile*).

69. Concernente ao estipulado no artigo 28 da Convenção, cumpre manifestar que, independentemente da divisão interna de competências, o Brasil deveria adotar medidas adequadas para que o Senhor Sétimo Garibaldi não fosse morto por um grupo armado a serviço de fazendeiros do Estado do Paraná, que tentava praticar um despejo clandestino. Além disso, era imperativo que o Estado proporcionasse aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi uma investigação efetiva dos fatos, com o conseqüente julgamento e sanção dos responsáveis, aos quais deveria seguir uma adequada indenização civil dentro de um prazo razoável. Por não ter agido desse modo, configurou-se um descumprimento do disposto no artigo 28 da Convenção Americana.

70. Sobre esse particular, cabe ressaltar que a CIDH vem há mais de uma década afirmando que, em relação ao Brasil,

a Comissão não pode deixar de manifestar preocupação pelo não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, de muitas obrigações constantes de instrumentos internacionais de direitos humanos em virtude de que os Estados federados ou entidades estatais que formam a República Federativa exercem jurisdição e têm competência em relação a delitos cometidos em seus respectivos territórios. O chamado "princípio federativo", de acordo com o qual os Estados gozam individualmente de autonomia, tem sido freqüentemente usado como explicação para impedir a investigação e determinação dos responsáveis pelas violações – muitas vezes graves – de direitos humanos e contribuiu para acentuar a impunidade dos autores de tais violações.⁴¹

71. Portanto, faz-se necessário analisar as obrigações emergentes da Convenção Americana em Estados federais através da leitura e interpretação conjunta e integral de todo o texto convencional, e não da cláusula federal isoladamente.⁴² Isto posto que a cláusula federal não limita as obrigações gerais decorrentes dos artigos 1.1 e 2, senão que serve para defini-las com maior precisão, no referente aos Estados federais, e outogar às obrigações gerais mencionadas anteriormente verdadeiro *effet utile*.

72. No que concerne ao presente caso, tanto o Estado Federal como o estado do Paraná deveriam ter tomado medidas eficazes destinadas a evitar a proliferação de grupos armados que executam despejos clandestinos violentos, além de outras medidas que levasssem à efetiva investigação, julgamento e sanção dos atos particulares, bem como a uma indenização dos afetados, de modo tal que o sistema de justiça se tornasse eficaz. Unicamente mediante essa maneira de agir o Estado teria dado cabal cumprimento ao dever de adotar as medidas internas destinadas a tornar efetivos as liberdades e direitos reconhecidos pela Convenção Americana.

⁴¹ CIDH. *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. 29 de setembro de 1997. Capítulo I, para. 5.

⁴² Ver. a esse respeito, DULITZKY, Ariel E. *Federalismo y Derechos Humanos: El caso de la Convención Americana de Derechos Humanos*. Acervo de Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM, disponível em www.juridicas.unam.mx.

001320

16

73. O Estado do Paraná vive um grave problema relacionado com a ocupação da terra por grupos de trabalhadores rurais que dela carecem. Com relação a esse assunto, vem praticando uma série de políticas que, no parecer desta Comissão, violam as garantias consagradas na Convenção Americana, levando à proliferação de grupos armados que praticam despejos violentos, lesando direitos da mesma natureza, que provocam, por conseguinte, situações como a que nos cabe avaliar.

74. A forma de governo federal visa conferir maior autonomia e ampla margem de gestão aos governos que constituem a União, conservando o Governo Federal algumas funções básicas, a fim de que cada Estado possa, fundamentado em suas características particulares, adotar as medidas que considere mais idôneas, de acordo com suas necessidades. Desse modo, uma das características essenciais do federalismo é a diversidade de respostas, dependendo do lugar onde ocorra a situação, bem como uma grande variedade de legislações. De acordo com o artigo 23, I, da Constituição Federal, compete conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Assim, esses componentes deveriam ter atuado concatenadamente, com o fim de garantir a investigação dos fatos, a instrução da ação penal e o julgamento da questão. Como os mecanismos mostraram-se inoperantes, o Estado Federal não pode alegar em nenhum caso sua falta de responsabilidade em relação à questão.

75. A vinculação das entidades federativas num Estado federal aos direitos humanos de fonte internacional apóia-se, do ponto de vista jurídico-internacional, no disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e nas denominadas cláusulas federais. Nessa teleologia, a Convenção Americana em seu artigo 28 consagra a chamada cláusula federal, da qual decorre a obrigação do Governo Federal de tomar as medidas pertinentes a fim de que as autoridades competentes dos estados da Federação, ou União, como se denomina no caso do Brasil, possam adotar as disposições para o cumprimento do referido tratado internacional.

76. Esta Comissão reitera a convicção de que, à luz do Direito Internacional, é indiferente toda referência ao ordenamento jurídico interno dos Estados com vistas a justificar a inobservância das obrigações que tenham contraído. Por esse motivo, qualquer argumento ao qual possa recorrer o Estado, alegando assuntos de natureza doméstica com vistas a esquivar-se das obrigações internacionais assumidas, acha-se de pronto descartado, mediante a conjugação dos artigos 1.1 e 28 da Convenção Americana.

77. Nesse sentido, a finalidade de salvaguarda dos direitos humanos imposta pela Convenção Americana em geral e pelas disposições mencionadas em particular prescindem de qualquer referência à distribuição interna de competências ou organização das entidades componentes de uma federação.

78. Essa proposição é plenamente aplicável ao artigo 28 da Convenção Americana, cujo sentido coerente recomenda aos Estados federais o cumprimento das obrigações internacionais em todo o seu território. A esse respeito, não se pode esquecer que os estados da Federação, enquanto parte do Estado, encontram-se igualmente vinculados pelo disposto nos tratados internacionais ratificados pelo Governo Federal.

79. O Estado federal deveria ter levado em conta que as "medidas pertinentes" de que trata o artigo 28 da Convenção Americana devem gerar resultados coerentes com o pleno cumprimento das obrigações pelo Estado Parte. Ante o exposto, a Comissão solicita à Corte que declare o descumprimento, por parte do Brasil, das normas convencionais referidas.

V. REPARAÇÕES E CUSTAS

80. A Comissão demonstrou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos consagrados nos artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção, em detrimento das vítimas. Em virtude das referidas violações e da jurisprudência da Corte Interamericana, a Comissão apresenta à Corte sua opinião sobre as reparações e custas que o Estado brasileiro deve efetuar como consequência de sua responsabilidade pelas violações cometidas no presente Caso.

81. Preliminarmente, a Comissão ressalta que a obrigação de reparar, a qual é regulamentada em todos os seus aspectos – alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários – pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado em questão invocando, para isto, disposições de seu direito interno.⁴³

82. De acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana e os artigos correlatos do Regulamento da Corte, a Comissão entende que corresponde à parte lesada concretizar suas pretensões. Não obstante, a CIDH apresenta sua posição geral em relação a critérios mínimos que devem ser levados em consideração pela Corte no que se refere a reparações e custas. Além de reparar as violações cometidas, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene o Estado a realizar o pagamento das custas e gastos legais que os familiares de Sétimo Garibaldi incorreram como resultado da denegação de justiça que se mantém no presente Caso e do trâmite do mesmo no Sistema Interamericano.

83. Além disso, a Comissão ressalta que, o presente Caso trata fundamentalmente de denegação de justiça, ou de acesso à mesma através de um recurso efetivo, e, portanto, a Corte deve ordenar medidas que façam cessar as violações atuais, e, além disso, sirvam como uma mensagem clara a toda a sociedade, no sentido de luta contra a impunidade em casos de trabalhadores rurais sem terra. Neste sentido, a CIDH reconhece os esforços estatais para o desarquivamento do inquérito policial e entende, nesse sentido, que é fundamental que o Estado cumpra com seu dever de evitar e combater a impunidade através da realização de uma investigação séria, exaustiva, imparcial e efetiva da execução sumária de Sétimo Garibaldi.

84. A esse respeito, o Estado deverá adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias para reabrir a investigação e que seja diligente no sentido de localizar, julgar e punir todos os autores do crime. As vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade. Somente a eliminação da impunidade enviará uma mensagem exemplar e contundente a toda a sociedade e deixará claro aos trabalhadores rurais sem terra que os ataques contra eles serão prevenidos, devidamente investigados e punidos.

85. Adicionalmente, a Comissão destaca que o Estado deverá adotar e implementar as medidas necessárias para uma implementação efetiva da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro referente a toda investigação policial, bem como o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido com relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com consequências de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano.

86. A Comissão observa a importância de adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal.

⁴³ (Espanhol original, tradução livre) Corte IDH. *Caso Ricardo Canese*, para. 194; *Caso 19 Comerciantes*, para. 221; e *Caso Molina Theissen*, para. 42.

E ao mesmo tempo, a importância de adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos.

87. Sobre a indenização compensatória por danos, tanto materiais como por imateriais ou morais, a Comissão considera que os representantes da vítima encontram-se em melhor posição para detalhar suas pretensões. Não obstante, a CIDH considera necessário destacar que, em relação ao dano imaterial, no presente caso, as vítimas foram e são sujeitas a sofrimento psicológico intenso, angústia, incerteza e alteração de vida, em virtude da falta de justiça pela morte de Sétimo Garibaldi. Mais de dez anos desde a execução de Sétimo Garibaldi, as vítimas têm que conviver com o fato de que o inquérito policial foi recentemente desarquivado, e também com a certeza de que os assassinos andam livremente pelas ruas do Paraná. Com efeito, em casos de denegação de justiça que resulta em impunidade, e nos quais os familiares atuaram nos processos internos ativamente em busca da verdade, o dano moral tem que compreender a frustração e o sentimento de impotência resultantes da impunidade e da ineficácia dos órgãos policiais e judiciais na apuração dos fatos.

VI. CONCLUSÕES E PETITÓRIO

88. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, com relação às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, em consideração também das diretivas emergentes da cláusula federal constante do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas. Ante o exposto, a Comissão Interamericana reitera os pedidos e conclusões expostas durante o trâmite do caso perante a Corte e solicita a esta que ordene ao Estado as reparações pertinentes.

Washington D.C.
10 de junho de 2009